

Lei N.º 166/99

**AUTORIZA A ADMISSÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL, POR
TEMPO DETERMINADO, EM
CARÁTER EXCEPCIONAL PARA
ATENDER O INTERESSE PÚBLICO
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º - Nos termos do Art. 37 § IX da Constituição Federal e com a finalidade de atender necessidade temporária e excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo, padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1.º - Para efeitos deste Art. será considerado como de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

- I - Serviços de limpeza;
- II - Serviços de segurança;
- III - Serviços de condução de veículos automotores.

Art. 2.º - O regime jurídico aplicável ao pessoal admitido é o estatutário cujos direitos, vantagens e deveres são os previstos na Lei 41/91, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Bananeiras.

Art. 3.º - A admissão de pessoal será efetivada mediante proposta da presidência e autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4.º - O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, é reajustado nos índices conferidos aos servidores do Poder Legislativo.

II - Salário família.

III - Diárias.

IV - Auxílio funeral.

V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou a saúde.

VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração prevista no ato de admissão.

VII - Aposentadoria especial quando vítima de acidentes em serviços que venha a resultar em invalidez permanente.

VIII - Pensão mensal devido a família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1.º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão pagos pela Capem - Caixa de Previdência do Município.

§ 2.º - A fim de atender os encargos previstos no parágrafo anterior, o município recolherá a Capem valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 5.º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - A pedido.

II - A critério da presidência, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 6.º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral de contrato, quando o admitido:

I - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de (15) quinze dias consecutivos, caracterizando o abandono de função.

II - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de (30) trinta dias intercalados.

Art. 7.º - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 5.º e 6.º, compete exclusivamente ao presidente da Câmara Municipal.



Art. 8.º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permite a autorizar tal distorção funcional.

Art. 9.º - Os contratos a que se referem esta Lei terão prazo determinado de (06) seis meses, podendo ser renovado apenas uma vez.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Bananeiras/PB, 13 de Outubro de 1999.

Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito